



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363056-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante ADAUTO LUIS VIOLIN, são agravados ANTÔNIO CARLOS VERCEZI e JOSÉ ANIBAL VERCEZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8021

Agravo de Instrumento 2363056-60.2024.8.26.0000

Agravante: Adauto Luís Violin

Agravados: Antônio Carlos Vercezi e José Anibal Vercezi

Origem: Brodowski – Foro de Brodowski - Vara Única

MM. Juiz: DANIEL DIEGO CARRIJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de prorrogação de contrato de arrendamento rural.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor que pretendia a permanência no local do arrendamento até que fosse finalizada a colheita

Respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito. Perda do objeto. Precedente.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de prorrogação de contrato de arrendamento rural em que o autor informa que o término do contrato se deu em 31 de outubro de 2024 e que há um ciclo de produção de cana-de-açúcar pronto para a colheita. Quer a concessão de liminar para que possa permanecer até que seja finalizada a colheita, com prorrogação do contrato até 31 de outubro de 2025.

Respeitável decisão indeferiu a tutela pretendida (p. 11/13).

O requerente interpôs agravo de instrumento sustentando que o indeferimento da liminar acarretará em prejuízos, pois perderá o ciclo de corte da cana-de-açúcar e, conseqüentemente, o dinheiro que investiu. Ressalta a previsão contratual para prorrogação do arrendamento por mais um ano. Aponta que os réus se beneficiarão com a realização de mais três cortes da cana que já se encontra cultivada. Insiste na concessão da liminar.

Foi denegada a tutela (p. 45/46).

Ausência de contraminuta (p. 56).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 09/10).

É o relatório.

V O T O.

A análise do mérito do agravo restou prejudicada.

Isto porque foi proferida respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito por reconhecimento de coisa julgada (p. 70/77 dos autos de origem).

Nesta hipótese, o agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da decisão agravada.

Este é o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: RECURSO – Superveniente prolação de sentença de mérito antes do julgamento do agravo de instrumento – Perda de objeto – Observância de que a sentença substitui a decisão interlocutória que concede ou denega tutela provisória, por se tratar de juízo de cognição exauriente – Recurso não conhecido (TJSP - Agravo de Instrumento 2038270-30.2021.8.26.0000 - Relator: Paulo Pastore Filho - 17ª Câmara de Direito Privado - 05/10/2021)

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE POR PREJUDICADO O RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator